



A Diretiva de Dever de Diligência na sua reta final

O Parlamento Europeu aprovou a proposta final da Diretiva de Dever de Diligência

Legal flash

26 de abril de 2024



- > O Parlamento Europeu aprovou, em 24 de abril, a **proposta final** da Diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade empresarial (a “Diretiva”), que tem por objetivo:
 - Estabelecer uma norma europeia obrigatória de conduta empresarial para garantir que as empresas cumpram o dever de respeitar os direitos humanos e o meio ambiente no que toca às suas próprias operações, às das suas filiais e ao longo das suas cadeias de atividade.
 - Permitir que as empresas sejam responsabilizadas pelos danos resultantes de violações e abusos decorrentes da sua atividade.
- > A aprovação final da Diretiva está pendente da aprovação pelo Conselho, que deverá ter lugar a 23 de maio.
- > A Diretiva, que deverá ser transposta para o direito nacional no prazo de dois anos e afetará as empresas de forma gradual, em função do seu perfil. **As primeiras a serem afetadas, em 2027, serão as grandes empresas.**



A Diretiva (também conhecida como “CSDDD” ou “CS3D”) faz parte do quadro político-legislativo da UE que visa estabelecer deveres e obrigações concretos para as empresas relativamente a aspetos ambientais, sociais e de boa governação. Neste contexto, a Diretiva complementa, entre muitas outras, as normas relativas à taxonomia, transparência e prestação de contas em matéria de sustentabilidade - ver [Legal Flash | Novidades taxonomia verde](#) e [Legal Flash | Reporte de sustentabilidade das empresas: Diretiva CSRD](#).

O texto aprovado pelo Parlamento Europeu é o resultado de um processo legislativo iniciado há mais de dois anos pela Comissão Europeia, no qual as expectativas iniciais foram reduzidas. Entre as novidades mais relevantes destacamos:

- A redução do âmbito subjetivo de aplicação (através do aumento dos limiares, da substituição da definição de “cadeia de valor” por “cadeia de atividades” e pela limitação do regime aplicável ao sector financeiro).
- A prorrogação dos prazos de entrada em vigor e de implementação.
- A eliminação de aspetos internos de governo corporativo relativos aos administradores. Em particular, a eliminação das regras relativas ao seu dever de diligência e à retribuição variável relacionada com o cumprimento de planos climáticos.
- A clarificação dos pressupostos do regime de responsabilidade civil das empresas, exigindo culpa ou negligência e dano ao interesse jurídico da pessoa singular ou coletiva protegida pela norma. Para além disso, limita-se a legitimidade processual para a interposição destas ações de responsabilidade civil.

Objetivos

A Diretiva pretende:

- **Melhorar** as práticas de governo das empresas, a fim de integrar melhor os processos de gestão e mitigação dos riscos e impactos ambientais e em matéria de direitos humanos, incluindo os resultantes das cadeias de atividades.
- **Evitar** a fragmentação dos requisitos de dever de diligência no mercado único e criar segurança jurídica para as empresas e as partes interessadas quanto ao comportamento esperado e à responsabilidade das empresas.
- **Criar** mecanismos para sancionar administrativamente as empresas não cumpridoras e responsabilizá-las civilmente pelo incumprimento do dever de diligência previsto na Diretiva.



Empresas obrigadas

Empresas da UE

- que, tenham, durante dois exercícios consecutivos, (i) mais de 1.000 trabalhadores e (ii) um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 450 milhões de euros por ano; ou
- que, embora não excedam os limiares acima referidos, sejam a empresa-mãe de um grupo que, numa base consolidada, atinja os limiares acima referidos durante dois exercícios consecutivos; ou
- que tenham celebrado (ou que sejam a empresa-mãe de um grupo que tenha celebrado) acordos de franquia ou de concessão de licenças com empresas terceiras independentes, nos termos dos quais é assegurada uma imagem comum, um conceito comercial comum e a aplicação de métodos comerciais uniformes, desde que: (i) os *royalties* pagos por estes acordos excedam 22,5 milhões de euros no último exercício financeiro e (ii) a empresa (ou a empresa-mãe do grupo) tenha um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 80 milhões de euros durante dois exercícios consecutivos.

Empresas não pertencentes à UE

- que durante dois exercícios consecutivos, tenham gerado um volume de negócios líquido na UE superior a 450 milhões de euros por ano; ou
- que, embora não excedendo o limiar acima referido, sejam a empresa-mãe de um grupo que, numa base consolidada, tenha atingido esse limiar durante dois exercícios consecutivos; ou;
- que, tenham celebrado (ou sejam a empresa-mãe de um grupo que tenha celebrado) acordos de franquia ou de concessão de licenças na UE com empresas terceiras independentes, nos termos dos quais é assegurada uma imagem comum, um conceito comercial comum e a aplicação de métodos comerciais uniformes, desde que: (i) as *royalties* pagas por estes acordos excedam 22,5 milhões de euros na UE no último exercício financeiro e (ii) a empresa (ou a empresa-mãe do grupo) tenha um volume de negócios líquido mundial superior a 80 milhões de euros por ano na UE durante dois exercícios consecutivos.

Empresas isentas

Empresas europeias que não excedem os limiares previstos na Diretiva

Embora não estejam formalmente sujeitos à Diretiva, devem implementar sistemas diligentes de gestão dos riscos em matéria de direitos humanos e de meio ambiente:



- As empresas que são obrigadas a apresentar relatórios de sustentabilidade ao abrigo da **Diretiva CSRD**. Em particular, deverão informar sobre os sistemas de gestão dos riscos identificados como significativos na análise de dupla materialidade exigida por esta norma.
- **As empresas, incluindo as PME, que são parte integrante da cadeia de atividades** de uma sociedade que se encontre abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva.

Empresa-mãe de um grupo

As empresas que sejam a empresa-mãe de um grupo podem estar isentas se:

- a sua **atividade principal é a detenção de participações** em filiais operacionais, sem estar envolvida nas principais decisões operacionais e financeiras do grupo, e
- **designarem uma das suas filiais estabelecidas na UE para cumprir as obrigações** decorrentes da Diretiva em nome da empresa-mãe. A isenção deve ser autorizada pela autoridade de controlo competente. Em qualquer caso, a empresa-mãe será solidariamente responsável com a filial pelo não cumprimento destas obrigações.

Âmbito e extensão do dever de diligência

O âmbito material centra-se principalmente na obrigação de diligência devida das empresas. Abrange os direitos humanos e os impactos meio ambientais adversos, definidos por referência às convenções internacionais enumeradas no Anexo da Diretiva.

O dever de diligência é definido como uma “obrigação de meios” e o seu cumprimento implica que as empresas devem:

- **Integrar** o dever de diligência nas suas políticas e sistemas de gestão de riscos e desenvolver uma política específica de dever de diligência, que inclua um código de conduta e uma descrição dos processos para a sua aplicação. Esta política deve ser desenvolvida em articulação com os trabalhadores e os seus representantes e atualizada sempre que se verificarem alterações significativas e, em qualquer caso, de dois em dois anos.
- **Identificar e avaliar** os efeitos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos e o ambiente decorrentes: (i) das suas operações, (ii) das operações das suas filiais e (iii) das operações nas suas cadeias de atividades.



- **Dar prioridade** aos efeitos adversos reais e potenciais identificados de acordo com a sua **gravidade e probabilidade**, quando não for possível prevenir, atenuar ou pôr termo a todos os efeitos adversos identificados ao mesmo tempo.
- **Prevenir ou atenuar** os potenciais efeitos adversos e pôr termo ou minimizar os efeitos adversos reais. Isto inclui (i) o desenvolvimento e implementação de planos de prevenção e reparação, (ii) a assinatura de compromissos contratuais, (iii) a realização de investimentos em processos de produção ou infraestruturas e a revisão e melhoria das suas práticas de aquisição, conceção e distribuição, e (iv) a prestação de apoio específico aos parceiros comerciais, em especial às PME.

Quando não seja possível evitar, atenuar, minimizar ou pôr termo ao risco de um impacto adverso na cadeia de atividades, prevê-se que, em último caso, a empresa possa suspender temporariamente ou pôr termo à relação comercial.

- **Reparar** os efeitos adversos que se tenham materializado, e a repor as pessoas afetadas ou o meio ambiente numa situação equivalente à que existiria se o efeito adverso não tivesse ocorrido, incluindo compensações financeiras ou não financeiras.
- **Estabelecer** e manter um procedimento de reclamação que, entre outros, permita a potenciais vítimas, sindicatos ou organizações da sociedade civil apresentarem queixas quando tiverem preocupações legítimas relativamente aos impactos reais ou potenciais das operações da própria empresa, das suas filiais ou dos seus parceiros comerciais na cadeia de atividades.
- **Supervisionar** a eficácia da estratégia e das medidas de dever de diligência *pele* menos uma vez por ano.
- **Informar** publicamente no *website* sobre o processo de dever de diligência. A fim de evitar duplicações, as empresas que elaboram o seu relatório de sustentabilidade em conformidade com a Diretiva CSRD não têm de cumprir esta obrigação.

Cadeia de atividades

O dever de diligência na cadeia de atividades (que substitui a anterior expressão “cadeia de valor”) abrange:

- **A montante:** atividades (incluindo conceção, extração, fabrico, transporte, armazenamento e fornecimento de bens ou serviços) de **parceiros comerciais diretos e indiretos**.
- **A jusante**, as atividades estão limitadas a:



- os **parceiros comerciais diretos** (ou seja, atividades realizadas por esses parceiros para ou em nome da empresa); e a
- Atividades de distribuição, **transporte e armazenamento**, a menos que estejam sujeitas ao controlo de exportação de um Estado-Membro. Estão excluídas as atividades de **gestão de resíduos**.

Setor financeiro

- Estão sujeitas à Diretiva as instituições financeiras reguladas que cumpram os limiares, com exceção dos organismos de investimento coletivo e dos fundos de investimento alternativo regulados pela [Diretiva UCITS](#) e pela [Diretiva AIFM](#).
- As instituições financeiras **apenas estão sujeitas às obrigações de dever de diligência para a parte “a montante”** da sua cadeia de atividades. Por conseguinte, não inclui os parceiros comerciais a jusante que recebem os seus serviços e produtos.

A Diretiva prevê que, no prazo máximo de dois anos após a sua entrada em vigor, a Comissão apresente um relatório sobre a necessidade de estabelecer requisitos adicionais de dever de diligência para este sector.

Plano de ação para as alterações climáticas

- As empresas sujeitas à Diretiva devem ter um plano de transição para garantir, através dos melhores esforços, que a sua estratégia empresarial é **compatível com a limitação do aquecimento global a 1,5°C**, em conformidade com o Acordo de Paris. Além disso, se as alterações climáticas constituírem um risco ou um impacto importante das suas atividades, devem incluir objetivos de redução das emissões nesse plano.
- A conceção do plano deve incluir: i) objetivos calendarizados em matéria de alterações climáticas para 2030 e para intervalos de cinco anos até 2050; ii) uma descrição das alavancas de descarbonização identificadas; iii) uma explicação e quantificação dos investimentos e do financiamento para apoiar a sua implementação; e iv) uma descrição do papel dos organismos de administração, gestão e supervisão do plano.
- O plano deve ser atualizado anualmente, dando conta dos progressos realizados no sentido de atingir os objetivos.
- Desaparece a referência efetuada em versões anteriores, de vincular a remuneração variável dos administradores à realização de objetivos ligados ao plano de transição climático.



Regime de controlo e sanção

Serão criados um ou mais organismos nacionais de supervisão independentes e especializados para controlar a transposição da Diretiva para a legislação nacional, bem como o cumprimento das obrigações decorrentes da mesma por parte das empresas.

Estes organismos terão poderes para impor sanções às empresas não cumpridoras, definindo uma lista que inclui:

- Ordenar a cessação das infrações.
- Adotar medidas corretivas.
- Aplicar sanções pecuniárias (em função do volume de negócios da empresa).
- Adotar medidas provisórias para evitar o risco de danos irreparáveis.

Caberá a cada Estado-Membro estabelecer o procedimento sancionatório, em conformidade com a sua legislação nacional, e organizar a sua aplicação. Estes organismos poderão atuar por iniciativa própria e, em qualquer caso, será assegurado que as pessoas singulares e coletivas tenham o direito de apresentar “preocupações fundamentadas” a qualquer autoridade de supervisão quando tiverem razões objetivas para acreditar que uma empresa não está a cumprir as suas obrigações ao abrigo do dever de diligência.

Para reduzir os custos e melhorar a supervisão, a coordenação, a investigação e a troca de informação, a Comissão criará uma Rede Europeia de Autoridades de Supervisão.

Regime de responsabilidade civil

Pressupostos da responsabilidade

- As empresas serão responsáveis civilmente pelos danos causados a uma pessoa singular ou coletiva se:
 - (a) **Não cumprirem, intencionalmente ou por negligência**, as suas obrigações de prevenir, atenuar, minimizar e pôr termo a potenciais efeitos adversos nos direitos humanos e no meio ambiente, nos termos previstos na Diretiva, e
 - (b) Em consequência do incumprimento, causarem danos aos interesses jurídicos da **pessoa singular ou coletiva** protegidos pela norma aplicável.



Legitimidade ativa

- No que respeita ao acesso ao recurso judicial, em caso de incumprimento por danos, a legitimidade processual dos sindicatos e das organizações civis e/ou de consumidores é limitada, exigindo-se a vontade expressa da vítima para se fazer representar.

Outras questões

- É reconhecido o direito da pessoa singular ou coletiva à reparação integral dos danos sofridos, mas estão excluídas as **indenizações punitivas**, ou seja, a dissuasão através de indemnizações ou qualquer forma de sobrecompensação (quer através de sanções, danos múltiplos ou outros tipos de indemnização).
- O **prazo de prescrição** para intentar ações de indemnização será de, pelo menos, cinco anos.
- As empresas **não** poderão ser responsabilizadas se o dano tiver sido causado **exclusivamente pelos seus parceiros comerciais** na sua cadeia de atividades.

A responsabilidade civil de uma empresa é independente da responsabilidade, caso exista, das suas filiais ou parceiros comerciais. Se o dano tiver sido causado conjuntamente por uma empresa e pela sua filial, parceiro comercial direto ou indireto, estes são solidariamente responsáveis.

A **verificação** por terceiros, ou a inclusão de cláusulas contratuais que apoiem a aplicação das obrigações de dever de diligência não exoneram automaticamente as empresas de responsabilidade.

- As normas de responsabilidade civil previstas **são obrigatórias** nos casos em que a lei aplicável às reclamações não seja a de um Estado-Membro.

Mecanismos de apoio da UE

- A Diretiva inclui **medidas de acompanhamento e apoio** a todas as empresas, incluindo as PME, que possam ser indiretamente afetadas por esta nova norma. As medidas incluem a criação de sites na Internet, plataformas ou portais de informação específicos e ferramentas, bem como um possível apoio financeiro às PME.
- A fim de apoiar as empresas, a Comissão pode adotar orientações, por exemplo, sobre cláusulas contratuais modelo voluntárias. Publicará igualmente orientações sobre a forma de cumprir as obrigações de dever de diligência previstas na Diretiva; orientações gerais e para sectores específicos ou impactos adversos específicos. A Comissão pode ainda complementar o apoio prestado pelos Estados-Membros com outras medidas, incluindo o apoio a empresas de países terceiros.



Calendário de aplicação

Prevê-se uma aplicação escalonada da Diretiva, com prazos mais longos do que nas versões anteriores:

- **Três anos (2027)** para as grandes empresas da UE (5000 trabalhadores com um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 1500 milhões de euros) e para as empresas de países terceiros que atinjam o limiar de volume de negócios acima referido no mercado europeu.
- **Quatro anos (2028)** para as empresas da UE com mais de 3000 trabalhadores e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 900 milhões de euros, bem como para as empresas de países terceiros que atinjam o limiar de volume de negócios acima referido no mercado europeu.
- **Cinco anos (2029)** para as demais empresas.

Para informação adicional relativamente ao conteúdo deste documento por favor envie uma mensagem à nossa equipa da [Área de Conhecimento e Inovação](#) ou para o contacto habitual da Cuatrecasas.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica preparada pela Cuatrecasas. As informações e comentários aqui contidos não constituem aconselhamento jurídico.

Os direitos de propriedade intelectual deste documento são propriedade da Cuatrecasas. Este documento não pode ser reproduzido em qualquer suporte, distribuído, transferido ou utilizado de qualquer outra forma, quer na sua totalidade quer em excertos, sem autorização prévia da Cuatrecasas.

